



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de

ARQUIVADO

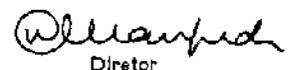
Processo n.º 43.623

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 81

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

Arquive-se


Diretor

05/01/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 43.623

Matéria: PELOJ nº 81	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Moura</i> Diretora Legislativa 09/04/2005	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - 3 dias	7 dias - 3 dias
QUORUM: m 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Moura</i> Diretora Legislativa 15/05/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCCO</u> Presidente 16/07/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/07/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO
08/04/2005



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/ABR/05 09:11 043623

PP 1.682/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
[Signature]
Presidente
05/04/2005

ARQUIVADO
30
Presidente
05/01/09

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81
(Felisberto Negri Neto)

Prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

Art. 1º. O art. 64 *caput* da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O Vice-Prefeito sucede o Prefeito no caso de vaga ocorrida após a diplomação e o substitui, automaticamente, em caso de:

- I - licença ou impedimento;*
- II - ausência do país, independentemente do tempo de sua duração." (NR)*

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.04.2005

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



(PELOJ nº. 81 - fls. 2)

Justificativa

A intenção contida na presente iniciativa é prever que o Executivo Municipal não fique “desprovido de comando” nos casos de ausência do Prefeito que não se insiram na previsão de licença conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí.

Ora, ocorre que, se o Prefeito (e o Vice) desejar ausentar-se da cidade por prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá ser solicitada autorização da Câmara Municipal, dispensada esta se o prazo for inferior àquele (vide LOJ, art 67). Entretanto, consideremos o caso de dispensa da autorização: tornou-se prática hoje em dia passar o “poder de comando” a um dos Secretários Municipais, **mesmo que o substituto legal esteja presente...** Talvez se assim porque a Lei Orgânica não prevê de forma diferente... não estipula o caso de ausência sem licença como aquele em que deva substituí-lo (vide LOJ, art. 64).

Então, o que queremos é corrigir essa falha, para tanto contando com o importante apoio dos nobres Pares.



FELISBERTO NEGRI NETO



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou o Secretário Municipal de Administração.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 85**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 81

PROCESSO Nº 43.623

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5. Ademais, atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada do vício ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 67 —, seguindo o disposto no art. 83 da Constituição da República, fixa o lapso temporal em que o Prefeito poderá ausentar-se do Município, independente de autorização legislativa, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias. Portanto, a regra é que o Chefe do Executivo pode ausentar-se do Município e/ou do País, mas se pretender ficar fora por mais de 15 dias deverá contar com a necessária autorização da Câmara Municipal.

Com a proposta em evidência busca-se estabelecer que, em o Prefeito se ausentando do Município para viagem ao exterior (ausência do país), independentemente do tempo de duração dessa ausência, o Vice-Prefeito assumirá automaticamente seu cargo, e aí reside a ilegalidade, posto que pode ele comandar os destinos do Município através de seus auxiliares (Secretários Municipais), se o período for inferior a 15 dias, consoante interpretação sistêmica dos artigos 76 e 79 da Carta da Nação, combinado com o art. 66 e 67 da Lei Maior local. Permitir que o Vice-Prefeito assumirá automaticamente o cargo de Prefeito quando o titular



se ausentar do país por período inferior a 15 dias significa ignorar o Poder Discricionário do Chefe do Executivo, e contrariar a Constituição Federal, que tão somente exige a transmissão do cargo para o vice-(Presidente, Governador ou Prefeito) quando a ausência se der, repita-se, por período superior a 15 dias, e a inconstitucionalidade decorre dos argumentos apontados, consubstanciando, pois, ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso disciplinar, posto que é originário da própria Constituição Federal. Por fim, não se pode olvidar que o artigo 29, "caput", da Constituição Federal determina que a Lei Orgânica do Município atenderá os princípios estabelecidos naquela Constituição, e na Constituição do respectivo Estado.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a proposta incorporar vício exclusivo de juridicidade.

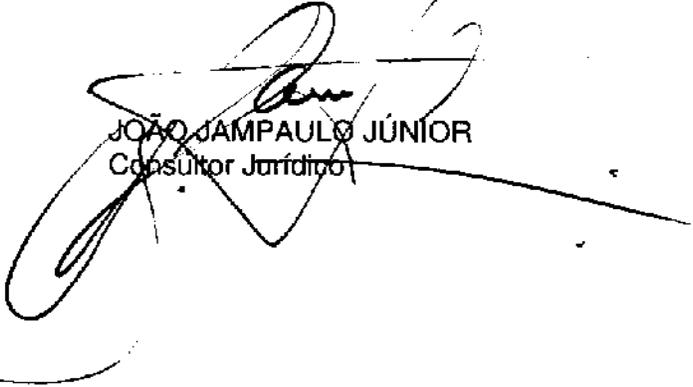
DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 200

SUSTAÇÃO, até chegada de resposta do IBAM, da tramitação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81, de FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

Defiro. Junte-se.
Felisberto Negri Neto
PRESIDENTE
19/04/2005

CONSIDERANDO que tramita na Casa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 81, de minha autoria, que prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país;

CONSIDERANDO, que para melhor instrução do referido projeto, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, atendendo a solicitação deste Vereador, nos termos do Of.VE 04/05/07 (anexo),

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até chegada de resposta do IBAM, da tramitação da referida matéria.

Sala das Sessões, 19/04/05

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO



Of. VE 04/05/07

Em 18 de abril de 2005.

Exma. Sra.

Vereadora ANA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Tramita nesta Casa a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81, de minha autoria, que "*Prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país*", a qual recebeu da Consultoria Jurídica da Casa parecer por sua ilegalidade.

Diante disso, gostaria que a matéria contasse também com outra manifestação técnica, razão pela qual, respeitosamente, venho à distinta presença de V.Exa. para solicitar que a iniciativa seja submetida à análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, com consulta nos seguintes termos:

1. Quando o Chefe do Executivo estiver em viagem ao exterior por período inferior a 15 (quinze) dias, quem deve assumir o seu cargo?
2. Se for desnecessária a assunção do cargo, quem poderia (ou deveria) desempenhar suas funções?

Agradecendo a mais breve atenção que este assunto merecer, reitero meus protestos de estima e consideração relevantes.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Vereador



Of. PR 04/05/66

Em 18 de abril de 2005.

Ilma. Sra.

Dra. MARA D. BIASI FERRARI PINTO

Superintendente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal -- IBAM

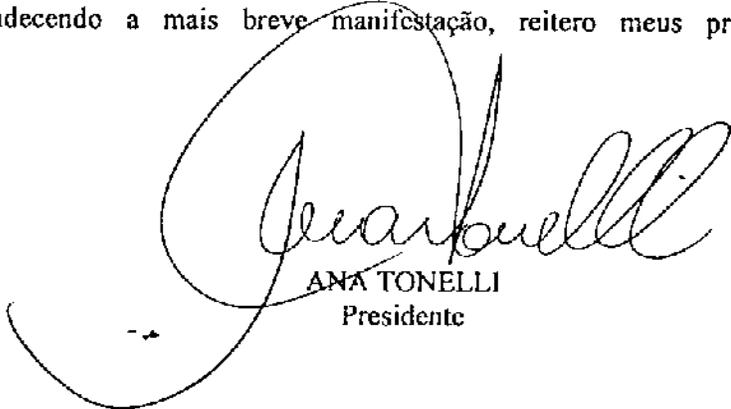
RIO DE JANEIRO

Atendendo a solicitação do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, encaminhamos a V.Sa. cópia da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81, de autoria daquele Edil, que "*Prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país*", solicitando a gentileza de atendimento à seguinte consulta:

1. Quando o Chefe do Executivo estiver em viagem ao exterior por período inferior a 15 (quinze) dias, quem deve assumir o cargo?

2. Se for desnecessária a assunção do cargo, quem poderia (ou deveria) desempenhar suas funções?

Agradecendo a mais breve manifestação, reitero meus protestos de consideração e respeito.


ANA TONELLI
Presidente

CJ nº 0494/05

EXPEDIENTE



16 142
43.623

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Exmª Sra.
Vereadora Ana Tonelli
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

*Fonte - de
os PELOS
competente.
09.5.05*

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício PR nº 04/05/66, enviado por fax, recebido em 20 de abril, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0497/05.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

SMG/prl

PARECER



N.º do Parecer: 0497/05

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí - SP

- Poder Legislativo. Competência para propor emenda à Lei Orgânica. Compete ao Vice Prefeito substituir o Prefeito.

CONSULTA:

A Câmara Municipal de Jundiaí – SP, através de sua Presidência, submete ao IBAM, proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, em caso de ausência do país.

RESPOSTA:

Como questão preliminar ao exame da proposta de Emenda, cabe-nos esclarecer que a Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante a proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, e do Prefeito Municipal, aplicando-se, pelo Princípio da Simetria o disposto para as Emendas à Constituição Federal, disposto no seu art. 60.

Neste sentido, de plano a proposta do Exmo. Sr. Vereador Felisberto Negri não pode ser aprovada, posto que encaminhada individualmente.

Quanto à matéria da Emenda, compete-nos tecer as seguintes considerações:

Não instrui a consulta o texto da norma que se pretende emendar, pelo que não nos é possível opinar definitivamente quanto à emenda.

Não obstante, ainda que a Lei Orgânica Municipal não disponha expressamente que o Vice-Prefeito deve substituir o Prefeito nos seus impedimentos eventuais e sucedê-lo, o Vice-Prefeito é o seu substituto natural, direito assegurado constitucionalmente, à luz do disposto no art. 79, parágrafo único da CF/88, aplicável ao caso, também em homenagem ao Princípio da Simetria.

Quanto à ausência do Prefeito ou do Vice-Prefeito por mais de quinze dias, nesta hipótese aplica-se o disposto no art. 49, III da CF/88, que atribui competência ao Poder Legislativo autorizar as respectivas ausências, como forma de controle.

Pelo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica no. 81 apresenta vício de iniciativa e não pode prosperar, pois não tem o número de signatários estabelecido pelo art. 60 da CF/88.

13
43.623

Quanto à matéria da emenda, não nos é submetido o texto que se pretende emendar, mas desde logo cabe aduzir que a substituição do Prefeito deve ser realizada pelo seu Vice, independente de atribuição expressa na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j.


Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

SMG\pri
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20050497.DOC



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

0402

SUSTAÇÃO, até 06 de março de 2006, da tramitação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81, de FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

Defiro. Junte-se.
PRESIDENTE
02/08/2005

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO, até 06 de março de 2006, da tramitação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81, de minha autoria, que prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

Sala das Sessões, 02/08/2005

FELISBERTO NEGRI NETO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.623

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 81, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito em caso de ausência do país.

PARECER Nº 365

A propositura em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 85, de fls. 6/7, apresenta-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face do entendimento de que a matéria acha-se inserta no rol de prerrogativas afetas ao Poder Discricionário do Chefe do Executivo.

Em que pese os argumentos jurídicos invocados, que respeitamos, com eles não podemos concordar, por entendermos que a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito deve ser realizada automaticamente, independente de atribuição expressa na Lei Orgânica, consoante se infere da leitura do estudo ofertado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, na conclusão de fls. 13 dos autos, e nesse sentido houvermos por bem subscrever as ponderações do nobre autor insertas na justificativa, acolhendo na totalidade os argumentos por ele defendidos.

Face o exposto, votamos favorável à tramitação da proposta de emenda à lei orgânica em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.05.2006.

APROVADO
23/05/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO
contra



Proc. nº. 43.623

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

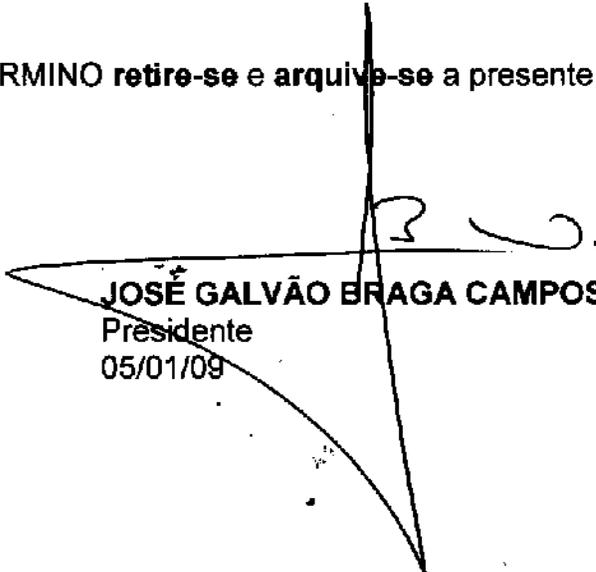
“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

DETERMINO ~~retire-se e arquite-se~~ a presente proposição.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente
05/01/09